



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA**  
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

---

**PROCESSO Nº:** 0022958-14.2016.8.18.0140

**CLASSE:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GRECO

**Requerido:** EDUARDO MARQUES FONSECA SINDÔ

**Vítima:** A SOCIEDADE

**DECISÃO**

Vistos etc.

Dos autos da prisão em flagrante consta que o acusado EDUARDO MARQUES FONSECA SINDÔ foi preso em flagrante no dia 02/09/2016, pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Consta nos autos que no referido dia, por volta das 09:30 horas de hoje Rua Pedro Vasconcelos nº 1790, Edifício Flórida Pálace, apartamento 1002, bairro Noivos, Teresina-PI, o autuado foi preso em flagrante, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão decretado nos autos do processo nº 0016468-73.2016.8.18.0140 (IPL 004.738/2016).

O auto de prisão em flagrante delito preenche as formalidades legais exigidas pelo art. 302 do CPP, pois, foi realizado mediante condutor e testemunhas, todos foram ouvidos e assinaram o auto e encontrando-se instruído com a nota de culpa, comunicações e advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso.

Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Porém, considerando que a custódia do paciente decorreu da suposta prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, fogo do razoável a aplicação da prisão cautelar.

Portanto, por não existirem vícios formais ou materiais que possam macular a peça, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher as formalidades legais e RATIFICO A FIANÇA concedida pela Autoridade Policial e já paga pelo autuado, no importe equivalente a R\$ 1.760,00,00 (mil setecentos e sessenta reais).

Isto posto, sob tais fundamentos, **CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA**, já arbitrada pela autoridade policial e paga pelo acusado EDUARDO MARQUES FONSECA SINDÔ.

Diante do exposto e fundamentado nos artigos 282, I, § 2º e 319, aplico as seguintes medidas cautelares (Nova Lei de Prisões nº 12.403/2011):

- a) recolher-se em sua residência todos os dias até às 22h;
- b) deverá comparecer em juízo (Centro Assistencial ao Preso Provisório, localizado na Praça Des. Edgar Nogueira, s/n, Centro Cívico, Fórum Cível e Criminal Des. Joaquim de Sousa Neto, 5º andar, Teresina/PI), para informar e justificar suas atividades;
- c) deverá, ainda, comparecer sempre que intimado;
- d) não poderá deixar a Comarca sem prévia autorização, nem mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo.

Intimações necessárias.

Notifique-se o MP.

Cumpra-se.

TERESINA, 9 de setembro de 2016

**LUIZ DE MOURA CORREIA**

**Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA**